

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ibéria Indústria de Embalagens Ltda.

Adv.: Donizete Aparecido Gaeta (77826-SP-D)

Corrigente: Iberos Transportes Ltda.

Adv.: Donizete Aparecido Gaeta (77826-SP-D)

Corrigente: Ibertrans Transportes Rodoviários Ltda.

Adv.: Donizete Aparecido Gaeta (77826-SP-D)

Corrigendo: Kathleen Mecchi Zarins Stamato

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Revisto pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., Iberos Transportes Ltda. e Ibertrans Transportes Rodoviários Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, Kathleen Mecchi Zarins Stamato na condução do processo 0000217-45.2013.5.15.0034, em curso perante a referida unidade judiciária.

Relatam que em 21/10/2015 foi proferido despacho em que as Reclamadas, ora Corrigentes, foram instadas a apresentar cálculos de liquidação, e consignando que após a juntada das contas, o Reclamante teria 10 (dez) dias de prazo para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prosseguem afirmando que em 12/11/2015 apresentaram as contas de liquidação, e que delas foi dada ciência ao Reclamante, que teria deixado transcorrer o prazo para impugnação sem se manifestar, em 12/02/2016. No entanto, em 25/02/2016, o Reclamante, sob o argumento de que as Corrigentes não demonstravam ânimo conciliatório, e invocando os princípios da celeridade e economia processuais, requereu a realização de perícia contábil.

Apontam que em face de tal manifestação, a Corrigenda proferiu despacho em 01/03/2016 no qual acolheu o pedido de perícia, determinando a elaboração de laudo contábil.

Entendem que a imposição de realização de perícia é errônea e tumultuária, pois, além do Reclamante ter se manifestado de forma extemporânea, não teria apontado de forma objetiva

qualquer item de discordância e acaba por resultar em violação aos mesmos princípios constitucionais invocados pelo Reclamante. Asseveram ainda que a elas foi imposto prejuízo processual objetivo, na medida em que terão de arcar com o ônus de pagamento de honorários profissionais, mesmo tendo elaborado contas que não foram objeto de impugnação.

Argumentam ainda que a teor do que dispõe o art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, a decisão atacada ofendeu o princípio da boa fé objetiva, pois as Corrigentes detinham expectativa justificada quanto à observância do devido processo legal, que restou frustrada, a seu ver, em razão da natureza contraditória do ato impugnado com relação às próprias deliberações da Corrigenda exaradas anteriormente.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado, e no mérito, sua cassação definitiva.

Junta procuração e documentos (fls. 13/138).

A concessão de liminar foi negada, tendo sido solicitadas informações à Magistrada Corrigenda (fl. 139).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13, 29 e 45).

Tempestiva a Correição Parcial, pois as Corrigentes tiveram ciência quanto ao ato atacado em 01/03/2016 (fl. 138) e o ajuizamento da medida ocorreu em 02/03/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, houve a reconsideração do ato atacado, com o cancelamento da perícia contábil que havia sido determinada, conforme esclareceu a Corrigenda em suas informações (fl. 142), fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 11 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042440.0915.263958